

**PROCESSO** - A. I. N° 277829.0010/09-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOMATEC DO BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/12/2016

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0292-11/15**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. ILEGALIDADE. PRESENÇA DE REQUISITO DE EXIGÊNCIA DO ICMS. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzida o débito com base na diligência realizada. Restou comprovado a ocorrência de erros no levantamento quantitativo de estoques, cujo refazimento reduziu o débito original. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Parecer de fls. 2261 a PGE/PROFIS após apreciar o pedido de Controle de Legalidade opina pelo acolhimento da revisão do lançamento, com refazimento dos demonstrativos originais do roteiro de auditoria de estoques, considerando o princípio da verdade material que rege o PAF.

Ressalta que o processo foi convertido em diligência em busca da verdade material, face às alegações e provas apresentadas pelo autuado em sede de controle de legalidade, tendo a autuante refeito os demonstrativos originais (fl. 2200), fornecidos ao sujeito passivo (fl. 2251) e à SAT/DAT/METRO, que convalidou o levantamento refeito pela fiscalização.

Concluiu que considerando o refazimento dos demonstrativos originais, deve ser acatado as conclusões apresentadas pela autuante (fls. 2202/2238), motivo pela qual reapresenta ao CONSEF para apreciação da Representação pelo controle de legalidade.

Para facilitar o entendimento, faço um resumo da sequência dos fatos:

- a) O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/09, exigindo ICMS no valor de R\$34.474,64 relativo à apuração de omissão de entrada de mercadorias (2005/2006), com ciência em 28/07/09.
- b) Lavrado Termo de Revelia (11/09/09) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fl. 1973);
- c) Em 04/10/11 o autuado peticionou juntada de demonstrativo (fls. 2001/2189), solicitando análise tendo em vista que o AI 207093.0011/08-4 de 23/12/08 com valor de R\$42.850,86, identificou erros demonstrados e julgado com valor de R\$455,26 (Ac. JJF 0045-05/11).
- d) A PGE/PROFIS requisitou a realização de diligência para análise da documentação (fl. 2190),
- e) A autuante (fls. 2200/2238) afirmou que apesar de intempestiva, tinha intimado o contribuinte para corrigir inconsistências de arquivos magnéticos, o que não foi feito, culminando na autuação. E que refez os demonstrativos originais (fls. 2214/2238), que junta ao processo;
- f) Cientificado o resultado da diligência (fl. 2248) o sujeito passivo se manifestou reconhecendo as omissões apontadas de R\$406,30 no exercício de 2005 e R\$195,64 no exercício de 2006;
- g) Cientificado do resultado da diligência, a supervisora da SAT/DAT/METRO (fl. 2257) manifestou que por economia processual o processo deve ser encaminhado para julgamento;

Retornando ao início deste Relatório, a PGE/PROFIS opina pelo acolhimento do pedido de revisão do lançamento, o qual foi referendado em despacho exarado pela PGE/PROFIS/NCA (fl. 2264) por se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 119 do COTEB e art. 113, §5º, I do RPAF/BA.

## VOTO

Trata-se da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF no exercício de Controle da Legalidade, sob o fundamento de ocorrência de ilegalidade flagrante.

Conforme consta no relatório, análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo no seu Pedido de Controle de Legalidade se constata que:

- A) Conforme demonstrativo às fls. 16 a 27, a fiscalização apurou omissão de entrada de mercadorias nos exercícios de 2006/2007, exigindo ICMS totalizando R\$34.474,64;
- B) Em atendimento a diligência determinada pela PGE/PROFIS, a fiscalização após a análise dos demonstrativos e provas juntados aos autos (fl. 2020/2189), refez os demonstrativos originais (fls. 2214/2238), o que resultou em valor remanescente de R\$406,30 (fl. 2223) no exercício de 2005 e R\$195,64 no exercício de 2006 (fl. 2228).

Dessa forma, constato que o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto em decorrência de apuração de omissão de entrada de mercadorias.

E que apesar de não ter apresentado defesa tempestiva, após fazer representação a PGE/PROFIS em sede de controle de legalidade, a diligência fiscal realizada pela própria autuante confirmou a existência de erros no levantamento fiscal, conforme demonstrativos refeitos.

Por tudo que foi exposto, acolho a Representação da PGE/PRFOFIS a título de Controle de Legalidade, conforme demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização, com redução do débito de R\$34.474,64 para R\$601,94.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0010/09-0, lavrado contra **SOMATEC DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$601,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS